

## PARECER JURÍDICO A RECURSO HIRARQUICO

**Processo Licitatório:** 060/2023

**Concorrência:** 001/2023

**Recorrente:** NORTE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 11.001.307/0001-23

**Contrarrrazões:** ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.765.427/0001-80

**Objeto:** Contratação de empresa especializada pra execução de obras de recapeamento asfáltico tipo BPUW, Pavimentação Asfáltica e Manejo de Águas Pluviais nas vias públicas do município de Ribas do Rio Pardo- MS.

### I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **NORTE ENGENHARIA EIRELI** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que, na condução da Concorrência nº 01/2023, declarou habilitadas as empresas **ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.** e **MONTICELLO ENGENHARIA LTDA.**, e inabilitada a Recorrente, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 060/2023.

Eis o breve relato, passa-se a análise.

### II – DO PARECER – FUNDAMENTO LEGAL:

A administração pública, direta ou indireta, deve observar o princípio da legalidade estampado no artigo 37 §6º da Constituição Federal de 1988.

Nos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim conceituam o aludido postulado: “A legalidade traduz a ideia de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup>PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008, página 194



O ente municipal está atrelado a legalidade dita acima, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em lei. No Direito administrativo, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei.

No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão.

Neste sentido leciona-nos o festejado autor Alexandre Mazza, senão vejamos:

*“Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.” (in MAZZA. Alexandre. Manual de direito administrativo, 2013, pág 75)*

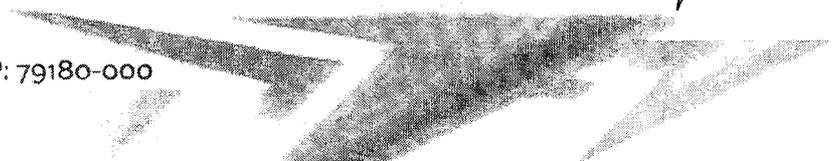
Em sede infraconstitucional, a lei que rege o referido procedimento licitatório é a Lei de Licitações nº 8.666/93, cujo destaque acerca dos recursos merecem atenção, veja:

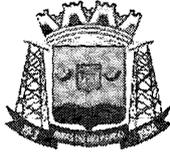
*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.”*





Nesse ínterim, não vislumbro nos autos a interposição de recurso no prazo estabelecido pela inteligência do artigo supra mencionado uma vez que o marco inicial de contagem para interposição do mesmo se daria no dia 02/06/2023 e final no dia 12/06/2023, haja vista a intimação acerca da decisão ter ocorrido na lavratura da ata de sessão pública, 01/06/2023, já que presente o preposto da empresa conforme se depreende da imagem abaixo;



FLS. 1322  
PROC. 060123  
RUB. 774



FLS. 1323  
PROC. 060123  
RUB. 774

-Moura Campo Construtora Ltda  
-JFL Construtora Ltda  
- Norte Engenharia Ltda

Empresa (s) participante (s) presentes:

As documentações foram rubricadas pelos presentes autorizados.

**VI - DO RECURSO HIERARQUICO** – A Comissão de Licitação, mediante o acima exposto, e de acordo com o Artigo 109 da Lei 8666/93 abre o prazo aos interessados de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

**VII - DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO** – O (s) representante (s) da (s) empresa (s): Moura Campo Construtora Ltda e Monticello Engenharia Ltda, se retirou (ram) da sessão sem assinar a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida e achada conforme, aprovada, assinada pelos membros da comissão de licitação e representante (s) da (a) licitante (s) presente (s).

Ribas do Rio Pardo – MS, 01 de junho de 2023.

Erica Jurado Fernandes  
Presidente da C.P.L.

Luciano Marques Teixeira  
Engevil Engenharia Ltda  
CNPJ nº 05.764.427/0001-80

Jonathan Fraga de Lima  
JFL Construtora Ltda  
CNPJ nº 32.475.769/0001-52

Everson Santos de Souza  
Membro C.P.L.

Luana Cezarina da Silva  
Membro C.P.L.

Eder Ortiz Gardin  
AOG Construtora Ltda  
CNPJ nº 12.362.814/0001-55

Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva  
Norte Engenharia Ltda  
CNPJ nº 11.001.307/0001-23

Jorge Antonio Santana Hartelsberger  
Arquiteto e Urbanista

Fabio Alexandre Camargo  
Arquiteto e Urbanista

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS  
CEP: 79180-000  
Tel.: (67) 3238-1175  
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS  
CEP: 79180-000  
Tel.: (67) 3238-1175  
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

### III- DA CONCLUSÃO:

Assim, ainda que pese a consideração da tempestividade apresentada pela empresa tendo como marco inicial para contagem o dia 06/06/2023 e marco final 13/06/2023, já que segundo a mesma sido o dia da intimação, não merece prosperar por confrontar com o dispositivo no artigo 109, I, “a”, §1º, da Lei 8.666/93.



*Ex positis*, conclui-se que não há parâmetro legal para recebimento do recurso da empresa NORTE ENGENHARIA EIRELI, pois é intempestivo, conforme **artigo 109, I, "a", §1º, da Lei 8.666/93**, deixando de analisar as suas razões recursais.

É o parecer que submeto à consideração superior, ressaltando que o parecer possui caráter opinativo, salienta que a análise jurídica sobre o procedimento se restringe à perfeita aplicação da legalidade, ficando os critérios de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade superior competente.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de junho de 2023.

  
**LARISSA FERNANDA SANTOS**

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515